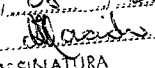


**EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ESTREITO-MA.**

SECRETARIA	
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	
DE <u>Orçamento e Finanças</u>	
PROJETO Nº	<u>050</u> / <u>2001</u>
DATA	<u>31</u> / <u>08</u> / <u>2001</u>
	
ASSINATURA	


Senhora Presidente

Renovando votos de estima e apreço, via do presente encaminhamos a esta Augusta Casa do Povo, o presente PROJETO DE LEI nº 050/2001, que institui o PPA – PLANO PLURIANUAL, para o exercício 2002/2005, a fim de que seja apreciado e aprovado.

O presente Projeto, se constitui em mais uma das inovações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e se afirmará como um dos mais importantes instrumentos de planejamento da atual Administração.

Atenciosamente,


BENEDITO BARBOSA MOREIRA
- Prefeito Municipal -


Maria da Conceição M. Andrade
CPF 179.307.663-49
PRESIDENTE

30/08/2001

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 050 / 2001

Aprovado Rejeitado

Votos unanimidade

Em 21.09.2001

1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 050/2001.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA, PARA O PERÍODO 2002/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO BARBOSA MOREIRA, Prefeito Municipal de Estreito - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui o PLANO PLURIANUAL - PPA, para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º- O Poder executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela CÂMARA MUNICIPAL, para cada ação.

Art. 3º- As codificações de programas e ações deste PLANO serão observadas na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 4º- As prioridades e metas para os anos de 2002/2005, conforme estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, estarão contidas na programação orçamentária da LOA.

Art. 5º- A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no artigo 7º, desta Lei.

Parágrafo Único - O Projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I- Inclusão de programa:

a).- Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b).- Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

c).- Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º - O Relatório conterà, no mínimo:

- I- Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;
- II- Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundos:
 - a).- Do Orçamento Fiscal e da seguridade social;
 - b).- Do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município. Direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto; e
 - c).Das fontes;
- III – Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao termino do exercício anterior comparado com o índice final previsto;
- III- *ly* Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, ser for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere no artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado. Ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SicmWin-PPA – ou a que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de sus metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- Efetuar alteração de indicadores de programas;
- II – Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente, nos casos em que tais modificações não envolvem recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-
MA., aos 28 dias do mês de Agosto de 2001.**

Benedito Barbosa
BENEDITO BARBOSA MOREIRA
- Prefeito Municipal -